



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1076 DE 07 DE MAIO DE 1.998.

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

“Permite a colocação de publicidade em estádios, campos de futebol e quadras esportivas de propriedade do Município, e dá outras providências”.

Autoria: Ver. Waldeci Souza Paixão.

Expedito Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica permitida a colocação de publicidade nos estádios, campos de futebol e quadras esportivas de propriedade do Município, mediante o pagamento de taxa respectiva.

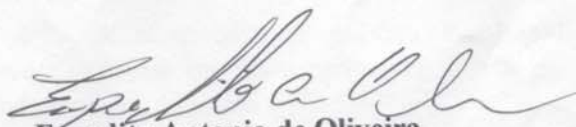
Parágrafo Único - É vedada a publicidade de cigarros, e a que faça menção a partido político e sexo.

Artigo 2º - VETADO

Artigo 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, inclusive no que concerne às dimensões e forma da publicidade.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de maio de 1998 - 34º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.


Expedito Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.077 DE 07 DE MAIO DE 1998

Oldemar Mattiazzo Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

gresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público municipal e define os critérios de sua admissão, nos termos do disposto no artigo 79, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Autoria: Ver. Mário Carvalho da Silva

Expedito Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

LEI

Artigo 1º - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos dos quadros do pessoal pertencentes aos órgãos da administração municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos, especialmente, pela administração municipal, observado o percentual reservado por este artigo.

§ 2º - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo a garantir a participação de pessoas portadoras de deficiência integrantes dos órgãos da administração municipal direta e indireta.

Pjei nº 015.03.98 = CM
Autógrafo nº 026.04.98 = CM
Processo nº 470/98 = PM

Artigo 2º - As pessoas portadoras de deficiência poderão ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Artigo 3º - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante concurso público, observando-se o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 4º - A administração pública municipal poderá solicitar assistência às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência para a realização de concurso público.